

Número do processo: 0702293-75.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Polo ativo: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC  
ECO MISTA DF

Polo passivo: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU (CPF: 01.567.525/0001-76);

Nome: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

Endereço: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, 6, ANDAR, Asa Sul,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70333-900

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL ("SINDSER")** em desfavor ao **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU**, visando obter concessão de tutela de urgência para determinar que o réu seja obrigado a afastar de forma imediata, sem discriminação de função ou local de trabalho, mediante requerimento e sem prejuízo de remuneração, todos os servidores que se enquadram no grupo de risco do coronavírus, bem como para fornecer álcool em gel 70%, sabão antisséptico líquido e papel toalha àqueles que continuarão trabalhando presencialmente no órgão, sob pena de multa diária.

Para tanto, a parte autora afirma que o SLU editou a Instrução Normativa nº 04/2020, onde adotou uma série de precauções para que se evitasse a disseminação do vírus no âmbito de suas atividades. A referida instrução normativa previa em seu

artigo 2º, incisos I a VI, que os servidores que se enquadrassem no grupo de risco da doença poderiam executar suas atribuições em regime de teletrabalho.

Esclarece que, no entanto, em 23/03/2020 o SLU editou a Instrução Normativa nº 05/2020, revogando a anterior e estipulando novos parâmetros para realização do teletrabalho. Nos novos parâmetros, excluiu da possibilidade de realização de teletrabalho, os servidores públicos, estagiários e colaboradores lotados na Diretoria de Limpeza Urbana, negligenciando os riscos da pandemia do Coronavírus aos servidores que se enquadram no grupo de risco, tais como os imunodeficientes, portadores de diabetes, hipertensão e doenças respiratórias crônicas, bem como, as gestantes e lactantes, os maiores de 60 anos, os servidores que coabitam com pessoas que estão no grupo de risco, os que possuem filhos com idade inferior a doze anos e os que regressaram de viagem internacional nos últimos 14 dias.

Esclarece, então, que servidor trabalha na Diretoria de Limpeza Urbana pouco importa se está no grupo de risco, o critério a ser adotado para realização de teletrabalho será a localidade em que desenvolve suas funções.

Afirma, ainda, que os servidores estão sendo obrigados a trabalhar sem os equipamentos mínimos de higiene pessoal recomendados pela Organização Mundial da Saúde, tais como máscaras e álcool em gel.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o MPDFT apresentou parecer pelo deferimento da tutela de urgência (ID 60346542).

Intimado, o SLU deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 60555340).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que *“segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

A situação descrita nos autos revela a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que, diante gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus), foram tomadas medidas sanitárias de isolamento social preconizadas por autoridades internacionais, estaduais e municipais, que afetaram consideravelmente as empresas, as pessoas e os empregos.

Deste modo, da análise da documentação acostada à inicial, denoto que a alteração de parâmetros normativos daqueles que estão sujeitos ao regime de teletrabalho, com a exclusão dos servidores públicos, estagiários e colaboradores lotados na Diretoria de Limpeza Urbana, acaba por negligenciar os riscos da pandemia do Coronavírus aos servidores que se enquadram no grupo de risco, tais como os imunodeficientes, portadores de diabetes, hipertensão e doenças respiratórias crônicas, bem como as gestantes e lactantes, os maiores de 60 anos, os servidores que coabitam com pessoas que estão no grupo de risco, os que possuem filhos com idade inferior a doze anos e os que regressaram de viagem internacional nos últimos 14 dias.

Assim, não há qualquer justificativa legal ou constitucional para privar os servidores da Diretoria de Limpeza Urbana do SLU, sobretudo porque a situação de emergência de saúde pública, de que trata a Lei nº 13.979/2020, está em pleno vigor, exigindo a observância estrita de todas as medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades constituídas.

Ademais, conforme acuradamente assentou o douto Promotor de Justiça oficiante, cumpre registrar que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 compreende idosos,

gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

A corroborar a probabilidade do direito alegado na inicial, sobreleva notar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a saúde (art. 6º) como direitos fundamentais, impôs ao Poder Público a efetivação desse direito à saúde (art. 196), bem como fixou como direito laboral a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Trata-se, a toda evidência, de direitos fundamentais de caráter indisponível, sendo dever indeclinável do Estado, inclusive do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral e dos agentes públicos a esse direito.

Ainda sobre o tema, registre-se que *“as normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal”* (Acórdão n.897270, 20150020104088AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 144).

Além disso, a citada Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, elenca para o enfrentamento

da pandemia a quarentena, descrita como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes.

Destaca-se que o art. 2º, parágrafo único, da mencionada Lei nº 13.979/2020 prevê que as definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber. E o citado Anexo ao Decreto nº 10.212, define a “medida de saúde” como os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença.

Desta forma, o afastamento sem discriminação de função ou local de trabalho dos servidores que se enquadram no grupo de risco do Coronavírus, bem como o fornecimento de álcool em gel 70%, sabão antisséptico líquido e papel toalha para os servidores que continuarão trabalhando presencialmente no órgão, é fundamental para evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus.

Neste sentido, o Ministério Público do Trabalho editou a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 -PGT/CODEMAT/CONAP, recomendando o fornecimento de álcool em gel 70%, bem como lavatórios com água e sabão aos trabalhadores (ID 60145911).

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que a manutenção da Instrução Normativa nº 5 expõe servidores, colaboradores e estagiários da Diretoria de Limpeza Urbana que integram o grupo de risco, contribuindo para o agravamento da pandemia de Coronavírus que, a essa altura já produziu no Distrito Federal 4 mortes e 370 casos confirmados, dos quais 53 estão internados.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, § 3º, do NCPC) -, constato que a hipótese dos autos caracteriza a chamada “irreversibilidade recíproca”, de modo que, na ponderação dos valores em jogo, o direito fundamental à vida há de prevalecer.

Por fim, assento que, embora o sindicato-autor tenha postulado providência jurisdicional de natureza liminar *inaudita altera parte*, este juízo abriu vista para o Poder Público e para o Ministério Público se manifestarem quanto ao pedido de tutela de urgência.

Ocorre que apenas o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do pedido, transcorrendo *in albis* o prazo para o réu se manifestar, o que faz presumir que o Poder Público não se opõe ao requerimento ou, ao menos, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de afastar os argumentos despendidos pela parte autora.

**À vista do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, declaro a ilegalidade da Instrução Normativa nº 5/2020 da SLU e restabeleço o art. 2º, da Instrução Normativa nº 4/2020 da SLU e, por conseguinte determino ao réu que afaste de forma imediata, sem discriminação de função ou local de trabalho, mediante requerimento e sem prejuízo de remuneração, todos os servidores que se enquadram no grupo de risco do coronavírus, bem como para fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, álcool em gel 70%, sabão antisséptico líquido e papel toalha àqueles que continuarão trabalhando presencialmente no órgão, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse Juízo.**

Intimem-se pessoalmente o Sr. Diretor-Presidente da SLU ou quem lhe faça as vezes para que cumpra a presente decisão.

**Cumpra-se com urgência.**

2. Aguarde-se decurso do prazo para resposta.

Intimem-se, inclusive, o MPDFT.

CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

BRASÍLIA, DF, 1 de abril de 2020 20:09:01.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA  
Juiz de Direito